



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL WALDEMIRO SEIBEL

## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**PROJETO: 05/2024.**

**ASSUNTO: ALTERAR A LEI DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DO LEGISLATIVO**

**Objetivo: Verificar o aspecto legal do Projeto de Lei**

Trata-se do o Projeto de Lei 04/2026 de iniciativa da mesa diretora, consoante Ementa acima, que FIXA O VENCIMENTO DOS CARGOS DE ASSISTENTE DE REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR E DE AUXILIAR PARLAMENTAR no valor de R\$ 300mil para análise e emissão de Parecer, para verificar o aspecto formal, legal e constitucional do mesmo.

Registro que o presente parecer só tem efeitos se for proposta a modificação feita como emenda substitutiva acima que apresento para a manutenção da ordem jurídica no trato da matéria que diz respeito ao servidores públicos do poder Legislativo, uma vez que o projeto original apresenta falhas de redação e de técnica que dificulta a manutenção da ordem organizacional quanto aos regulamentos que se aplicam aos servidores do poder legislativo.

Registro que o artigo 16 da LRF está atendido nos elementos do projeto, definiu o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Registro que o artigo está atendido nos elementos do projeto quanto a Constituição que definiu o seguinte:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar





**CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL WALDEMIRO SEIBEL

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Segundo o autor da Proposição, em Mensagem enviada a esta Casa de Leis, o projeto se faz necessário visto que há a necessidade para que possa fixar a remuneração e mostrar os gastos do poder legislativo com pessoal para atender as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei da Transparência.**

Nos termos da norma legal superior, a CF/1988, da lei orgânica e do regimento interno a medida pode ser tomada.

Verifico que estão presentes os princípios que determinam a forma da administração pública exercer suas atividades, bem como a necessidade das mudanças sugeridas para aprimorar os trabalhos desenvolvidos nessa casa de leis, sendo viável o presente projeto.

As demais regras necessárias à despesa com pessoal na forma da LRF estão preenchidas.

As Leis orçamentárias, de diretrizes orçamentárias e plano plurianual que orienta a essas possuem previsão para a adoção da medida legal.

O limite de gasto de no máximo 7% da Receita Corrente Líquida podendo gastar 70% dessa com pessoal está observado, pois essa casa de leis gastará nesse exercício.

A contabilidade elaborou documento demonstrando a possibilidade da presente feitura, incluindo os impactos nos termos exigidos pela LRF.



Av. Luiz Obermuller Filho, 85, 2º Andar  
Centro - Laranja da Terra/ES - CEP: 29.615-000



(27) 3736-1006



www.cmlaranjadaterra.es.gov.br



camaralaranjadaterra



camaralaranjadaterra



Autenticar documento em <http://www3.cmlaranjadaterra.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 38009200510033063A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL WALDEMIRO SEIBEL

Quanto a Emenda Proposta a mesma faz justiça, tratando a matéria dos servidores do Poder Legislativo em um único instrumento legislativo, quando a matéria for remuneração dos servidores públicos.

Registro que INDISPENSÁVEL SE FAZ A JUNTADA DA DELCARÇÃO DO GESTOR NA FORMA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Quanto ao aspecto técnico verifico que estão presentes no projeto a sua constitucionalidade, os requisitos de responsabilidade fiscal, com escrita de fácil entendimento visto que foi utilizado o vernáculo correto com um alcance lógico dos dizeres de forma a atingir o seu objetivo, além de conter os requisitos do art. 132 do Regimento Interno, bem como a técnica legislativa.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto, por reconhecer sua **Constitucionalidade material e formal**.

Eis aí o PARECER.

Laranja da Terra/ES, 24 de março de 2026.

VITO BENO VERVLOET

Assessoria Jurídica

Vide Requisitos  
Necessários

